

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.765, DE 2020

Altera o art. 1º da Lei nº 13.802, de 10 de janeiro de 2019, para tratar das ações desenvolvidas durante as atividades do julho amarelo.

Autor: Deputado ALEXANDRE PADILHA

Relator: Deputado PAULO TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.930, de 2021, de autoria do ilustre Deputado ALEXANDRE PADILHA, pretende modificar a Lei n. 13.802, de 10 de janeiro de 2019, que instituiu o “Julho Amarelo”, a fim de dispor sobre as atividades a serem desenvolvidas na efeméride.

Na justificação, o parlamentar informa que recebeu a proposta de aperfeiçoamento de instituições que atuam no enfrentamento das hepatites virais, que são preveníveis com vacinação e cujo diagnóstico precoce é por demais relevante.

A matéria foi despachada às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta apenas para apreciação da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.



Na Comissão de Seguridade Social e Família, em 20/08/2021, foi apresentado o voto do Relator, Dep. Padre João, pela aprovação e, em 01/09/2021, aprovado o Parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto em análise atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União (art. 24, XII da CF/88) e à iniciativa parlamentar (art. 61, da CF/88), que é legítima, uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto, e tratar-se da alteração de lei ordinária preexistente.

Sob o prisma da constitucionalidade material, a proposição está em consonância com as normas e princípios constitucionais atinentes à proteção da saúde.

No que tange à juridicidade, observamos que o projeto representa inovação legislativa em conformidade com o ordenamento jurídico e os princípios gerais de Direito e é dotado do atributo da generalidade e abstração normativa.

Por fim, observamos que a redação e a técnica legislativa empregada na proposição estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998. Deve, apenas, ser acrescida a expressão "(NR)" aos artigos da



Lei n. 13.802/2019 alterados pelo projeto, o que aqui corrigimos por meio de emenda.

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.765, de 2020, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

2022-3703



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.765, DE 2020**

Altera o art. 1º da Lei nº 13.802, de 10 de janeiro de 2019, para tratar das ações desenvolvidas durante as atividades do julho amarelo.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao final dos arts. 1º e 2º da Lei n. 13.802, de 10 de janeiro de 2019, alterados pelo art. 1º do projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

2022-3703



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221337663100>

